



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1726/2020

São Luís, 07 de outubro de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 679, DE 01 DE OUTUBRO DE 2020.

Autorização de afastamento para participar como testemunha.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Processo nº 4975/2020 – TCE,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Luiz Antônio da Silva Ribeiro, matrícula nº 11.007 e Yolete Peres Vieira, matrícula nº 7104, ambos Auditores Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inquiridos como testemunhas para audiência ref. ao Processo nº 5224-96.2019.8.10.0001, no dia 27/01/2021, às 10:00 horas, na sala de audiência da 6ª Vara Criminal da Comarca de São Luís/MA, localizada na Av. Prof. Carlos Cunha, s/n, Calhau, nesta cidade, nos termos do Ofício nº 918/2020-6ª Vara Criminal da Capital.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 689, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020.

Retificação da Portaria nº 411/2020.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em parte, a Portaria TCE/MA nº 411, de 14 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 1629, de 18/05/2020, relativa a alteração de férias do servidor Jorge Luis Fernandes Campos, matrícula nº 7732, Auditor Estadual de Controle Externo, da seguinte forma: onde se lê "(...)" nos períodos de 13 a 20/10/2020 (...)", leia-se "(...)" nos períodos de 13 a 22/10/2020 (...)".

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº. 690 DE 06 DE OUTUBRO DE 2020.

Substituição de Função Comissionada

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no

usdas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018 e,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Paulo Roberto Ribeiro de Moraes, matrícula nº 8052, Técnico Estadual de Controle Externodeste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Supervisor de Desenvolvimento e Carreira, durante o impedimento de seu titular, o servidor José Jorge Mendes dos Santos, matrícula nº 7260, por motivo de férias, no período de 05/10 a 03/11/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Republicação no âmbito do Processo nº 14.015/2016, em razão de equívoco, considerando que a deliberação fora nominada como "Acordão" quando o correto seria "Decisão".

Processo: 14015/2016 – TCE/MA

Natureza: Representação

Assunto: Apuração de irregularidades administrativas destacadas pelo Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União (CGU) relacionadas com a aplicação de recursos do FUNDEB e do PNATE durante o exercício financeiro de 2014

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Caxias, do Senhor Leonardo Barroso Coutinho, na qualidade de Prefeito Municipal, e da Senhora Sílvia Maria Carvalho Silva, na qualidade de Secretária Municipal de Educação, ambos gestores responsáveis pelo exercício de financeiro de 2014, da empresa A L Torres Transporte – ME (CNPJ/MF nº 17.114.854/0001-77), da empresa A V Soares (CNPJ/MF nº 06.752.851/0001-77), da empresa C A A Soares Comércio (CNPJ/MF nº 35.188.960/0001-01), da empresa Eric Soares M Marinho (CNPJ/MF nº 17.144.357/0001-46) e da empresa João Nazaré Costa (CNPJ/MF Nº88.824.588/0001-13).

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Caxias, do Senhor Leonardo Barroso Coutinho, na qualidade de Prefeito Municipal, e da Senhora Sílvia Maria Carvalho Silva, na qualidade de Secretária Municipal de Educação, ambos gestores responsáveis pelo exercício de financeiro de 2014, da empresa A L Torres Transporte – ME (CNPJ/MF nº 17.114.854/0001-77), da empresa A V Soares (CNPJ/MF nº 06.752.851/0001-77), da empresa C A A Soares Comércio (CNPJ/MF nº 35.188.960/0001-01), da empresa Eric Soares M Marinho (CNPJ/MF nº 17.144.357/0001-46), e da empresa João Nazaré Costa (CNPJ/MF nº 88.824.588/0001-13), pretendendo a concessão de medida cautelar para suspensão de pagamentos de contratos e outras providências. Indeferimento dos pedidos formulados em razão do acolhimento da tese da defesa e da impossibilidade de atuação do controle externo, considerando a inviabilidade de adoção de quaisquer encaminhamentos e/ou decisões no âmbito deste processo. Arquivamento eletrônico dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 380/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Caxias, do Senhor Leonardo Barroso Coutinho, na qualidade de Prefeito Municipal, e da Senhora Sílvia Maria Carvalho Silva, na qualidade de Secretária Municipal de Educação, ambos gestores responsáveis pelo exercício de financeiro de 2014, da empresa A L Torres Transporte – ME (CNPJ/MF nº 17.114.854/0001-77), da empresa A V Soares (CNPJ/MF nº 06.752.851/0001-77), da empresa C A A Soares Comércio (CNPJ/MF nº 35.188.960/0001-01), da empresa Eric Soares M Marinho (CNPJ/MF nº 17.144.357/0001-46), e da empresa João Nazaré Costa (CNPJ/MF nº 88.824.588/0001-13), pretendendo a

concessãode medida cautelar para suspensão de pagamentos de contratos e outras providências, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigos 43 e 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 847/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – conhecer da representação, por preencher os requisitos para sua admissão, considerando a legitimidade do órgão que formulou a pretensão e a natureza da matéria trazida ao conhecimento do TCE/MA, conforme as regras estabelecidas nos artigos 41, caput, e 43, inciso VII, da Lei Estadual n.º 8.258/2005;

II– indeferir os pedidos formulados na representação em razão do acolhimento da tese da defesa, bem como em virtude da impossibilidade de atuação do controle externo neste momento processual, considerando a inviabilidade de adoção de quaisquer encaminhamentos e/ou decisões no âmbito deste processo, considerando que seu apensamento aos autos dos processos de prestação e de tomada de contas correspondente seria inócuo, conforme regramento prescrito no artigo 19 Lei Estadual nº 8.258/2005, diante do julgamento já operado nos autos do Processo nº 2934/2015, que julgou regulares com ressalvas as contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Caxias, relativas ao exercício financeiro de 2014, bem como aplicou multas aos responsáveis, nos termos do Acórdão PL-TCE nº 859/2018, tudo conforme inteligência dos artigos 50, § 1º, e 51, § 2º, da Lei Estadual n.º 8.258/2005;

III – determinar o arquivamento dos autos por meio eletrônico do Processo nº 14015/2016 – TCE/MA, nos moldes do artigo 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, Joaquim WashingtonLuiz de Oliveira os Conselheiros Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 8476/2016 - TCE

Natureza: Tomada de contas especial – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2011

Embargante: Enésio Lima Milhomem, CPF nº 406.257.883-20, residente na Av. Edson Lobão, nº 27, Centro, Formosa da Serra Negra-MA, CEP 65.943-000

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 792/2018

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração. Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, em razão da não prestação de contas de recursos repassados através do Convênio nº 093/2011-DEINT, celebrado com a Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra, no exercício financeiro de 2011. Ausência de omissão e contradição alegadas. Não provimento dos embargos. Manutenção do acórdão embargado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 47/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração interpostos pelo Senhor Enésio Lima Milhomem, em face do Acórdão PL-TCE nº 792/2018, que julgou irregular a tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, em razão da não prestação de contas de recursos repassados através do Convênio nº 093/2011-DEINT, celebrado com a Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra, no exercício financeiro de 2011, bem como imputou débito e aplicou multa ao gestor, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de

junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer dos embargos declaratórios, pois foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, especificamente a relativa à tempestividade;

II – no mérito, negar provimento aos embargos, mantendo integralmente todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 792/2018, ora recorrido, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, de 07 de dezembro de 2018;

III – determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE-MA para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2923/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Carutapera

Recorrente: Amin Barbosa Quemel, Prefeito, CPF nº 093.418.462-34, Rua 11 de Maio, Centro, CEP nº 65.295-970, Carutapera/MA

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499, Andrea Saraiva Cardosodos Reis, OAB/MA nº 5677. Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255, Mayana Talia Teixeira e Silva, CPF nº 021.512.993-84, Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50, Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17241; Márcio Mendes Moura, Bacharel em Direito, CPF nº 003.075.673-11, todos com escritório localizado na Avenida Colares Moreira, nº 07, Qd. 285, Sala nº 1005, Ed. Vinícius de Moraes, Calhau, CEP nº 65.075-440, São Luís/MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 102/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Amin Barbosa Quemel, ex-prefeito, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 102/2013, que consubstanciou a emissão de parecer prévio pela desaprovação das Contas Anuais do Prefeito de Carutapera, relativa ao exercício financeiro de 2009. Permanência de irregularidades que maculam a hignidez das contas. Provimento parcial. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE nº 102/2013 pela desaprovação das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 50/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Amin Barbosa Quemel, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 102/2013, que consubstanciou a desaprovação da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Carutapera/MA, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 619/2017 – GPRC02 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – prover parcialmente o recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Amin Barbosa Quemel, ex-Prefeito, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 102/2013, em virtude da natureza da irregularidade remanescente descrita no Relatório de Instrução nº 4541/2017-UTCEX03/SUCEX11, no entanto manter o mérito do Parecer Prévio

PL-TCE nº 102/2013, referente às Contas de Governo do Prefeito de Carutapera, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 8, § 3º, inciso III da Lei nº 8.258/2005, em face da permanência da irregularidade que diz respeito a aplicação de 66,45% (sessenta e seis inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, (alínea “a”, nº 7, Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 102/2013);

c – excluir as subalíneas de nº “1” a “6” e “8” a “10”, do Parecer Prévio PL-TCE nº 102/2013, em razão da alteração do critério de apreciação e nos termos explicados no voto;

d – enviar cópia deste Acórdão e do Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Carutapera para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

e – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e do Parecer Prévio e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1236/2017–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 184/2009(SES)

Exercício financeiro: 2009

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Ricardo Jorge Murad, CPF nº 100.312.433.04, Residente na Av. Ivar Saldanha, nº 139, Olho D’água, São Luís-MA, CEP 65065-4 85

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Turiaçu

Responsável: Raimundo Nonato Costa Neto, CPF nº 696.982.603-15, residente na Av. 03, Casa 48, Quadra 26, Conjunto Habitacional Turu, São Luís-MA, CEP.: 65.066-700

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde-SES, em razão da não prestação de contas de recursos públicos repassados por meio do Convênio nº 184/2009-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Turiaçu, no exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Dano ao erário. Imputação de débito ao gestor responsável. Encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça. Publicação da decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 164/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde-SES, em razão da não apresentação da Prestação de Contas Final dos recursos transferidos por força do Convênio nº 184/2019-SES, contrariando o disposto no art. 9 da IN TCE/MA nº 18, de 03 de setembro de 2008, cujo instrumento foi celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde-SES (concedente), e a Prefeitura Municipal de Turiaçu (convenente), no exercício financeiro de 2010, na gestão do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, cujo objeto é a “Construção de 190 (cento e noventa) Kits Sanitários no Povoado Porto Santo, Município de Turiaçu/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II e 13 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por

unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 173/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 184/2009-SES, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, com fulcro no art. 22, incisos I e III, da Lei Orgânica do TCE;

II – condenar o responsável, Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, ao pagamento do débito no valor atualizado de R\$ 202.544,39 (duzentos e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não prestação de contas final dos recursos repassados, referente ao Convênio nº 184/2009-SES (Relatório de Instrução nº 2.591/2017 -UTCEX 03-SUCEX 09);

III- determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV - intimar o Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito ora imputado;

V - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VI – determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE-MA para os fins legais. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7086/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Outorgante: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão-FAPEMA

Exercício financeiro: 2011

Interessado: Alex Oliveira de Souza, CPF nº 592.010.454.68, residente na Rua 13, Quadra G, Casa 55, Condomínio Hilton Rodrigues, Araçagi, CEP: 65075-380, São Luís-MA

Outorgado: Centro Universitário do Maranhão

Responsável: Patrícia de Maria Silva Figueiredo, CPF nº 624.739.803-49, residente na Rua dos Mandacarus, nº 07, Qd. 10, Jardim Renascença II, CEP: 65.068-510, São Luís-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão-FAPEMA, em razão da não prestação de contas de recursos públicos repassados por meio do EDITAL UNIVERSAL/FAPEMA nº 30/201. Arquivamento sem julgamento de mérito. Devolução dos autos físicos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 72/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial-TCE instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão-FAPEMA, tendo

em vista a não apresentação da prestação de contas referente à solicitação nº APP-UNIVERSAL 00442/11 do EDITAL UNIVERSAL/FAPEMA nº 30/2010, no valor de R\$ 28.063,46 (vinte e oito mil, sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), repassado à Senhora Patrícia de Maria Silva Figueiredo, cujo objetivo é financiar projetos de pesquisa científica e tecnológica em instituições de pesquisa e desenvolvimento e/ou de instituições de ensino superior e pesquisa, públicas ou privadas sem fins lucrativos, sediadas no Estado do Maranhão, nas diversas áreas de conhecimento, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 288/2020 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, em razão da pesquisadora, Senhora Patrícia de Maria Silva Figueiredo ter prestado contas do auxílio recebido em face ao EDITAL UNIVERSAL/FAPEMA nº 30/2010;

II – após as providências determinadas no item I, devolver os autos físicos ao órgão de origem.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4162/2017-TCE/MA

Natureza: Representação (Recurso de Reconsideração)

Exercício Financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelos Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flavia Gonzalez Leite

Representado: Município de Maracaçumé, representado pelo Prefeito, Senhor Francisco Gonçalves de Souza Lima, CPF: 78077613420; domiciliado na Rua Bom Jesus, 194, Centro, CEP: 65298-000, Maracaçumé – MA.

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Maracaçumé/MA e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19.215, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823 e Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo advogado Alexandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Recorrente: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Recorrida: Decisão PL-TCE nº 134/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto por João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, em face da Decisão PL-TCE nº 134/2019, que considerou procedente a representação e declarou legal o procedimento de inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Maracaçumé e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes. Conhecimento. Desprovimento.

Manutenção da decisão recorrida. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

DECISÃO PL-TCE Nº 79/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, em face da Decisão PL-TCE nº 134/2019, que considerou procedente a representação e declarou ilegal o procedimento de inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município Maracaçumé e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 65/2020-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a - conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b- negar-lhe provimento, uma vez que os pontos levantados pelo recorrente já foram amplamente discutidos no decurso da presente representação, não tendo o condão de modificar a decisão recorrida;

c – manter na íntegra a Decisão PL-TCE nº 134/2019, que considerou procedente a representação e declarou ilegal o procedimento de inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município Maracaçumé e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes;

d – enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia desta decisão, da Decisão PL-TCE nº 134/2019 e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2984/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Prefeito - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de São Luís Gonzaga do Maranhão

Recorrente: Emanuel Carvalho (Prefeito), CPF nº 127.565.124-00, residente na Rua Manoel Carlos Godinho, nº 174, Centro, São Luís Gonzaga/MA, 65708-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88; Adriana Avelar Ferreira, CPF nº 016.276.203-89, Ivanilton Soares de Lima, CPF nº 838.652.333-68

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 24/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Emanuel Carvalho, prefeito do município de São Luís Gonzaga no exercício financeiro de 2009, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 24/2017, emitido sobre as contas anuais de governo desse município. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 199/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governo do município de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade

do Senhor Emanuel Carvalho (Prefeito), que interpôs recurso de reconsideração, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 24/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso I, e 129, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhe provimento, por não haver apresentado elementos suficientes para modificar o referido parecer prévio;
- c) determinar à Secretaria-Executiva das Sessões (Seses) que envie à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 24/2017, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7423/2010-TCE/MA

Processo apensado: nº 8990/2011 (Informação encaminhada pelo Coordenador-Geral Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social)

Natureza: Tomada de Contas

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Bacabeira – Funprev

Responsável: José Venâncio Correa Filho, CPF nº 375.275.173-87, endereço: Rua Dr. Câmara Lima, nº 112, Peri de Cima - Engenho, Bacabeira/MA, CEP 65143-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Bacabeira/Funprev, relativa à gestão no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho (Prefeito), gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 224/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão anual do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Bacabeira – Funprev, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho (Prefeito), gestor e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com base no art. 22, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão do

não cumprimento da obrigação de prestar contas, contrariando o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, o art. 50, caput, da Constituição Estadual, e o art. 11 da referida Lei;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Venâncio Correa Filho, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente 10% (dez por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do disposto da parte final da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7627/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Gestor: Carlos Eduardo de Oliveira Lula

Entidade convenente: Associação dos Produtores Rurais do Centro do Igarapé dos Índios

Responsável: Abimael Venuto de Souza, CPF nº 766.470.643-20, presidente da associação

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde em razão da não prestação de contas do Convênio nº 047/2008-SES. Arquivar o processo em meio eletrônico.

Encaminhar o processo físico à Secretaria de Estado de Transparência e Controle.

DECISÃO PL-TCE Nº 283/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde em razão da não prestação de contas do Convênio nº 047/2008-SES, celebrado em 24 de junho de 2008, entre o Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Associação dos Produtores Rurais do Centro do Igarapé dos Índios, localizada no Município de Bom Jardim/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 1428/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator decidem determinar o arquivamento por meio eletrônico dos presentes autos, com o encaminhamento do processo físico à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para conhecimento e, se se for o caso, impetrar medidas cabíveis no âmbito do Poder Judiciário com vistas a reparar eventual dano ao erário, com fulcro no disposto nos arts. 14, § 3º, 25, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11480/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2010

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA

Gestor: Clayton Noleto Silva, Secretário de Estado

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA

Responsável: Abnadab Silveira Leda, CPF nº 062.095.213-04, Prefeito do Município de Urbano Santos no exercício financeiro de 2010

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura em razão da não prestação de contas do Convênio nº 176/2010-DEINT. Racionalização administrativa e economia processual. Decadência administrativa. Arquivamento em meio eletrônico. Encaminhamento do processo físico à Secretaria de Estado de Transparência e Controle.

DECISÃO PL-TCE Nº 284/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura em razão da não prestação de contas do Convênio nº 176/2010-DEINT, celebrado em 18 de junho de 2010, entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes e o Município de Urbano Santos/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 1491/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, com base art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c com o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, decidem determinar o arquivamento por meio eletrônico dos presentes autos, com o encaminhamento do processo físico à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para conhecimento e, se for o caso, impetrar medidas cabíveis no âmbito do Poder Judiciário com vistas a reparar eventual dano ao erário, com fulcro no disposto nos arts. 14, § 3º, 25, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5880/2015 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2014

Denunciado: Augusto Inácio Pinheiro Júnior

Entidade: Prefeitura Municipal de Poção de Pedras/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia de fraude acerca da realização do Convênio nº 151/2014/SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura – SECMA e a Prefeitura Municipal de Poção de Pedras, para a realização do “Arraial do Povo 2014”. Determinar a abertura de Tomada de Contas Especial.

DECISÃO PL-TCE Nº 378/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia na execução do Convênio nº 151/2014, celebrado pelo Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Cultura - SECMA e a Prefeitura Municipal de Poção de Pedras/MA, para a realização do “Arraial do Povo 2014”, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

- a - conhecer da denúncia, por preencher os requisitos estabelecidos no art. 41 da Lei nº 8.258/2005;
- b- determinar ao Secretário de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão, sob pena de multa de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e possível atribuição de responsabilidade solidária pelos danos causados ao erário, que providencie a instauração da Tomada de Contas Especial para apurar irregularidades no Convênio nº 151/2014, celebrado com a Prefeitura Municipal de Poção de Pedras/MA, para a realização do “Arraial do Povo 2014”, conforme consubstanciados no Relatório de Instrução nº 4.085/2015-SUCEX 08;
- c- arquivar os presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas